



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA .....</b>	<b>2</b>
<b>RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - P. P. - Nº 004/2022. ....</b>	<b>2</b>
<b>DECRETO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>4</b>

**Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**

**RESPOSTA**

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - P. P. - Nº 004/2022.**

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Pregão Presencial nº 004/2022 Processo Administrativo: 020/2022 – SEMUS A Pregoeira Oficial do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-03, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expostas: **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** O presente pedido de esclarecimentos fora protocolado via e-mail em 18/04/2022, sendo recebido em 18/04/2022. Considerando a data designada para a realização do certame sendo 26/04/2022, em conformidade com o que preconiza o item 23.4, do Edital, o petitório revela-se tempestivo, in verbis: “23.4 – Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido. Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. **DOS FATOS** O solicitante maneja o presente pedido de esclarecimentos sobre o Edital - Termo de Referência, em apertada síntese, sobre: “[...] conforme se depreende do texto editalício, a Administração pretende a aquisição de um aparelho de raio-x da marca SHR, vez que expressa com clareza solar, no descritivo técnico do mesmo, a exigência da referida marca e do próprio modelo pretendido: SH630 HF [...]”. Justificando e fundamentando desta maneira: “[...] Ainda, é sabido que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, assim determina o art. 15º, §7º da Lei Nº 8.666/93: [...]” Ainda, sobre a descrição do equipamento pretendido, aduz: “O equipamento de raios-x digital é projetado para trabalhar com Sistema de Imagem próprio, que dispõe de computador (Workstation) e Detector (sensor) de Imagem Digital integrados ao equipamento. O Detector digital de Imagem é parte do produto, logo, não há que se falar em registros separados para o Detector de imagem e Mesa, uma vez devem ser certificados em conjunto com o equipamento.” Estes os fatos que importam relatar. **DA ANÁLISE DO PEDIDO E DO DIREITO** Inicialmente, a lei geral de licitações faculta à Administração a promoção de diligências com fim de esclarecer, ou complementar informações na instrução do processo, vide: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, compete-nos observar que, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, esta Pregoeira realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e demais instrução procedimental do feito, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto alegado. Em resposta, via Ofício nº 0126/2022-SEMUS restou informado que: “A Secretaria Municipal de Saúde vem por meio deste demonstrar que nada mais houve que mero erro formal, quanto a descrição constante no Termo de Referência e documentos do processo administrativo: 020/2022 – SEMUS, bem como, vejamos: Após análise do pedido, verifica-se aparente equívoco da peticionante acerca das especificações técnicas mínimas do item 1. Isto porque, a contrário do quanto afirmado pela empresa, que a Administração pretende a aquisição de um aparelho específico de Raio x, a descrição de um modelo específico no bojo do Termo de Referência não passou de mero erro

formal sanável. Que a administração em momento algum visou direcionar a licitação/compra a um objeto, ou fabricante específico. Contudo, a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA merece razão ao passo que não poderia constar no termo de referência ou em quaisquer documentos descrição seja de qualquer item ou marca. Para tanto, entende – se, que o pedido formulado deve ser acolhido, e que seja devidamente retificado o edital fazendo constar: ITEM OBJETO/DESCRIÇÃO UND QTD V. UNT. V. TOT. 1 APARELHO RAIOS X - Equipamento radiológico com tecnologia em alta frequência – multipulso, sistema de controle microprocessado, potência de 54kW. Transformador em alta frequência, potência de 54KVA controlado por microprocessador capacidade de 630mA /125kV. AMPOLA PRODUTORA DE RAIOS – X: Cúpula com revestimento de chumbo, Radiação de fuga <0,5 mGy/h / 125Kv. Potência de 30/50kW foco 0,6mm – 1,2mm 300Khu\*. Capacidade máxima de armazenamento de calor 760kJ (IEC60313); Proteção contra sobrecarga e superaquecimento. Conexão tipo Federal. COLUNA PORTA TUBO: Coluna porta tubo dotada de freios eletromagnéticos acionados por meio de teclas. Indicador de angulação. Braço telescópico com giro de 360 graus. (+180° -180°) com freio eletromagnético. Coluna com base giratória de 180° (+90° /-90°) contrabalançada com deslocamento sobre trilho, sistema chão / chão dotado de freios eletromagnéticos. UND 1 2 DR FPDs - Monitor Full-HD de 21", Windows 10 Pro, Processador Intel i5 de última Geração, Memória RAM de 8GB, HDD 1TB - Tamanho da imagem 43x43cm 35x43cm. Matriz de Pixels 3072x3072 2560x3072. Espaçamento de Pixels 140 µm. Conversor A/D 16 bit. Escalas de Cinza 65.536. Entrada do Adaptador AC 100-240V / 50-60Hz. Saída do Adaptador DC 24V / 60W. UND 1 3 MESA PARA EXAME DE RAIOS X – Mesa radiológica de Tampo Flutuante com movimentos longitudinais e transversais: Longitudinal +/-20cm (10cm+10cm) -Transversal +/- 58cm (29cm+29cm). Freio magnético, com acabamento em pintura eletrostática, tampo em fórmica. Suporte até 200kg. Dimensões: Altura 80cm, Largura 85c, Comprimento 2,20mts. UND 1 TOTAL Sem mais para o momento, é o que cumpre informar.” Desta forma a dúvida suscitada pela solicitante merece amparo posto que o termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde traz em seu bojo, mais precisamente na descrição do objeto, todas as informações e especificações necessárias a elaboração das propostas de preços, consubstanciando-se em características mínimas exigidas, a serem observadas pelas interessadas em contratar com a administração, contudo equivocada no passo que fez constar a sigla SH630 HF que será devidamente retirada do texto, conforme indicação da Secretaria solicitante. Com efeito, a Administração preza que de fato não deve ser mencionado marcas e/ou modelos de forma injustificada no Termo de Referência e Edital, devendo ser descritas apenas as características do item, retificação esta que irá ser feita. Conforme consta no art. 7º, § 5º: Lei n. 8.666/93, que dispõe: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Em sede de esclarecimento cumpre constar que as especificações dos objetos foram estabelecidas desde o termo de referência que culminou na descrição constante no Edital. E que, por equívoco, ou inobservância que seja, a menção a um modelo específico passou por despercebida. Assim, prestando a Administração as informações necessárias para que a empresa possa elaborar sua proposta de preços. Ademais, todas as alegações da empresa quanto a uma fabricante que consta em seu pedido de esclarecimentos não merecem prosperar, visto que a Administração não visa a obtenção de aparelho específico. Assim, não tendo valor ao feito a situação de determinada empresa, ou determinado item produzido por esta. Isto posto pelo fato de a Administração primar pelo tratamento de forma isonômica entre os concorrentes, assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Lei 8666/1993 que discorre: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessarte, quanto ao último esclarecimento a ser feito, que importa na forma como a Administração descrever e determinou os itens, cumpre aos interessados em contratar com a administração a obrigatoriedade de observar as características mínimas do objeto constantes no instrumento convocatório e termo de referência, da forma que a Administração necessita, de forma que não afete a pretensão da Secretaria solicitante. DA REABERTURA DO PRAZO E DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL As respostas a impugnações e esclarecimentos no âmbito do processo administrativo não libera da obrigatoriedade da Administração em, sendo o caso no acolhimento ou na análise de tais insurgências sua resposta traga a

necessidade de que se modifique de alguma forma a formulação das propostas ou documentos a serem exigidos. É regra legal a obrigatoria REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA E REABERTURA DO PRAZO DE PUBLICIDADE – no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10.520/2002), agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão: § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Significando qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU. Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou: A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário) Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283) A Administração, então resolve, mesmo não alterando a documentação exigida, nem mesmo modificando o objeto, irá publicar o Edital com a modificação nos mesmos moldes que o que geral este pedido de esclarecimento o fora primando pelos princípios da razoabilidade, publicidade, e pela vinculação ao edital. Ficam mantidas e inalteradas todas as demais disposições contidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2022 - SEMUS publicado anteriormente. DA CONCLUSÃO O pedido de esclarecimento foi recebido, em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que prospera parte de tais argumentos apontados pelo interessado. Portanto, a presente solicitação fora ACOLHIDA, e as eventuais dúvidas solucionadas. A REABERTURA DO PRAZO e REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA serão publicados pela Administração nos meios necessários a partir da presente data. Sítio Novo (MA), 19 de Abril de 2022 ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Código identificador: zzbw29cd2za20220419160424

## DECRETO

### CAMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO

CAMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO DECRETO Nº 002, DE 19 de ABRIL DE 2022. DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO-MA, NO DIA 22 DE ABRIL DE 2022. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal. DECRETA: Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nas dependências da Câmara Municipal de Sítio Novo no dia 22 de abril de 2022 ( Sexta-feira). Art. 2º - Não haverá expediente de atendimento ao público nos departamentos da Câmara Municipal no dia mencionado no Artigo 1º deste Decreto. Art. 3º- Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Legislativo Municipal aos moldes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa de Leis. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE ABRIL DE 2022. JOSÉ RUIVAR DINIZ RAPOSO Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Misael da Silva Mota  
Código identificador: owxahl4vnjt20220419100424



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA  
Cep: 65.925-000

**Antônio Coelho Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Janete Martins da Silva Rodrigues**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: [prefeitura@sitionovo.ma.gov.br](mailto:prefeitura@sitionovo.ma.gov.br)**

MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?TIO  
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164 Data:19.04.2022 17:02

